



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 1 -

LEI MUNICIPAL Nº 1.838 DE 15 DE JUNHO DE 2018

Delimita o Centro Histórico de Monte Alegre do Sul, dispõe sobre suas construções, reformas e preservação, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se Centro Histórico de Monte Alegre do Sul as ruas Capitão José Inácio, Rua João da Serra, Rua Coronel Luís Leite, Rua dos Italianos, Rua Theodoro de Assis, Avenida Viriato Valente, Rua Urbano Francisco de Paiva, Rua Lorenço de Godoy, Rua Barão de Campinas e suas respectivas áreas de entorno.

Art. 2º. Qualquer projeto de construção de edificação, de demolição ou reconstrução, na área do Centro Histórico de Monte Alegre do Sul, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural.

Art. 3º. Na área de entorno, qualquer demolição ou reconstrução de imóveis de estilo Histórico, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural.

Art. 4º. Todas as construções com mais de 40 anos anteriores a essa lei deverão preservar suas faixadas originais, onde qualquer modificação dependerá de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural.

Art. 5º. Todas as construções com mais de 2 anos em processo de reforma deverão concluir a obra em um prazo inferior a 1 ano, a partir da promulgação desta lei.

Art. 6º. O não cumprimento das obrigações determinadas nesta Lei fará com que o Município, através da Diretoria Municipal de Obras, adote as seguintes medidas:

I – Suspenda e embargue imediatamente a obra;



- 2 -

**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

II - Notifique o proprietário infrator para que apresente a documentação para regularização junto a municipalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III - decorrido o prazo concedido para as providências previstas no inciso II, autue o proprietário ou locatário do imóvel ,aplicando-lhe a pena de multa de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por metro da obra irregular, acrescendo o mesmo valor para cada 15 dias de descumprimento;

§ 1º. Não cumprida a determinação da Diretoria de Obras, deverá o Município a adotar medidas Judiciais para o cumprimento da referida Lei;

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação das multas serão obrigatoriamente aplicados em melhoria no Centro Histórico;

Art. 7º. Casos omissos a municipalidade poderá desapropriar o imóvel sob o valor venal do mesmo.

Art. 8º. A referida Lei não se aplica para casos de catástrofes naturais.

Art. 9º. Quaisquer dispositivos que não estejam previstos nesta lei deverão seguir a legislação municipal de Obras.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural:

I – (Um representante e Um suplente) do Gabinete do Prefeito;

II – (Um representante e Um suplente) do Departamento Municipal de Obras;

III– (Um representante e Um suplente) do Departamento Municipal de Turismo e Cultura;

IV – (Um representante e Um suplente) do Setor Municipal de Fiscalização;

V – (Um representante e Um suplente) do Setor Municipal de Tributos;

VI – (Um representante e Um suplente) do Conselho Municipal de Turismo;

VII – (Um representante e Um suplente) de Entidades Culturais declaradas de utilidade pública;

VIII – (Um representante e Um suplente) de Engenharia Civil por parte da Sociedade Civil;

IX – (Um representante e Um suplente) de Arquitetura por parte da Sociedade Civil;

X – (Um representante e Um suplente) Historiador por parte da Sociedade Civil;



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 3 -

Art. 11. Sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural:

I - O Conselho deverá ser nomeado por Decreto Municipal.

II - Os membros do Conselho não serão remunerados por suas atividades e deverão se reunir para suas deliberações sempre que forem convocados pelo presidente do mesmo ou através do Departamento Municipal de Obras com no mínimo 15 dias de antecedência;

III - A Presidência do Conselho será eleita na primeira reunião após a nomeação dos integrantes;

IV – Deverá ser eleito também um Secretário para secretariar as ATAS do conselho;

IV - As deliberações do Conselho somente terão validades com a presença de no mínimo 2/3 de seus integrantes;

V - A falta em mais de duas reuniões consecutivas por parte de algum membro do conselho ou por deliberação de 2/3 do mesmo, implicará na substituição de qualquer membro;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 15 de junho de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal